

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 16/2001

de 14 de Abril

Solicitou a Câmara Municipal de Lagoa a submissão ao regime florestal parcial de simples polícia do Parque Municipal do Sítio das Fontes, o qual é propriedade da autarquia e se situa no local da Eira Alta, freguesia de Estômbar, concelho de Lagoa.

O Parque Municipal do Sítio das Fontes é um espaço vocacionado para o lazer, no qual foram já construídos vários equipamentos e recuperadas construções e onde foram iniciadas as plantações previstas no respectivo Plano de Florestação, sendo necessário e fundamental para a sua completa protecção, conservação, salvaguarda dos equipamentos e das plantações e segurança dos visitantes, que beneficie das condições inerentes à submissão ao regime florestal parcial de simples polícia.

O plano de florestação enquadra-se no disposto no § 1.º do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e a submissão ao regime florestal parcial de simples polícia faz-se de harmonia com o Decreto de 24 de Dezembro de 1901 e demais legislação complementar.

A Direcção Regional de Agricultura do Algarve, nos termos da alínea e) do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 18/97, de 7 de Maio, emitiu parecer favorável à pretensão da Câmara Municipal de Lagoa e a Direcção-Geral das Florestas, nos termos da alínea e) do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 11/97, de 30 de Abril, promoveu a concretização da submissão ao regime florestal parcial de simples polícia do Parque Municipal do Sítio das Fontes.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É submetido ao regime florestal parcial de simples polícia o Parque Municipal do Sítio das Fontes, propriedade da Câmara Municipal de Lagoa, com a área de 16,7870 ha e situado no local da Eira Alta, freguesia de Estômbar, concelho de Lagoa.

Artigo 2.º

No Parque Municipal do Sítio das Fontes será colocada a sinalização a que se refere o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954.

Artigo 3.º

A Câmara Municipal de Lagoa manterá no Parque pelo menos um guarda florestal auxiliar, de acordo com o disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Luís Manuel Capoulas Santos — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Assinado em 20 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Portaria n.º 386/2001

de 14 de Abril

Com a publicação da Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, regulamentou-se a pesca por arte de emalhar.

Considerando, porém, que algumas das soluções ali previstas, objecto de um processo de decisão muito participado, justificam algumas correcções, à luz dos grandes princípios de orientação, que enformam a actividade de exploração dos recursos contemplados no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, importa proceder a algumas alterações pontuais, por forma a salvaguardar o exercício da actividade da pesca.

É neste enquadramento que ora se fixam zonas delimitadas de pesca com redes de emalhar da classe de malhagem 60 mm-79 mm, mantendo uma prática que já vinha sendo seguida desde o ano de 1992, com a publicação da revogada Portaria n.º 1243/92, aproveitando-se igualmente para introduzir outras correcções que visam melhorar o dispositivo inicial.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os artigos 5.º, 6.º e 11.º e os anexos I e II do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, anexo à Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Classes de malhagens

- 1 —
- 2 — Na costa ocidental na zona delimitada a norte pelo paralelo que passa pelo Penedo da Saudade-São Pedro de Muel (39º 45' 8" N.) e a sul pelo paralelo que passa pelo cabo de São Vicente (37º 01' 45" N.), é proibido utilizar, calar, transportar ou ter a bordo redes de emalhar de um pano de fundo da classe de malhagem de 60 mm a 79 mm.
- 3 — Por fora das 20 milhas de distância à linha da costa só é permitido utilizar tresmalhos de fundo com malhagem, no miúdo, igual ou superior a 220 mm.
- 4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, por dentro das 20 milhas de distância à linha da costa só é permitido